



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388136

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1002865-92.2016.8.26.0268

Relator: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

DM nº 9641

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por MEGAN MELGES SANTOS SENA BRITO e FLÁVIA DOS SANTOS POLICARPO VENTURA contra a r. sentença de p. 899/902, integrada pela decisão de p. 910, proferida nos autos da Ação de Inventário e Partilha – Arrolamento Comum, movida por EDINILSON OLIVEIRA BARBOSA, em razão do falecimento de CLAUDIA DE JESUS MARIANO, que homologou a partilha dos bens entre os herdeiros, indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em razões recursais (p. 929/940 e 941/952), sustentam as apelantes, em síntese, que fazem jus à gratuidade judiciária por serem pessoas humildes, com renda limitada a um salário mínimo a título de aposentadoria, alegando ainda que os bens deixados pela falecida são de valor modesto.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às p. 997/999, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovimento do recurso.

É o relatório.

Diante da insuficiência da documentação apresentada, foi determinada à apelante, à p. 981, a juntada de extratos bancários das contas ativas, providência que não foi integralmente cumprida. Embora tenha sido anexada declaração de isenção de imposto de renda (p. 986), tal documento não supre a exigência específica de extratos bancários, nem comprova de forma eficaz a alegada hipossuficiência.

Inicialmente, a apelante alegou impossibilidade de acesso ao sistema Registrato (p. 984/985). Contudo, após a reiteração da determinação judicial às p. 993/994, passou a afirmar que não possui acesso às demais contas bancárias ativas constantes do sistema (p. 997/999), limitando-se a juntar extratos de apenas três contas: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Pan, todas com saldos irrisórios.

Todavia, causa estranheza a evolução argumentativa apresentada, pois a apelante, em um primeiro momento, sustentou a impossibilidade de acesso ao Registrato — fato que se mostrou inconsistente —, e agora afirma desconhecer ou não ter acesso às demais contas listadas em seu nome, inclusive contas em bancos digitais como o Nu Bank e o Banco C6, ambas abertas recentemente, no ano de 2022 (p. 1000).

A existência de contas em tais instituições, cujo funcionamento se dá exclusivamente por meio de plataformas digitais, revela familiaridade com o ambiente bancário eletrônico e contraria a alegação de inacessibilidade aos extratos solicitados.

Ressalte-se que a abertura e manutenção de contas em bancos digitais pressupõe o uso de meios tecnológicos como telefone celular, endereço de e-mail e acesso à internet, indicando nível mínimo de organização financeira e acesso a recursos digitais, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que enfraquece significativamente as alegações de hipossuficiência e de ausência de acesso às próprias informações bancárias.

Além disso, como bem pontuado pela douta Procuradoria Geral de Justiça (p. 975/978), os bens que integram o espólio não se limitam a um único imóvel de difícil alienação, como sustentam as apelantes. O acervo hereditário é composto por dois imóveis e quantia depositada em instituição bancária. Metade desse valor foi levantada por M., mediante autorização judicial, para quitação de obrigações do espólio e pagamento de tributos (p. 696/697). A outra metade permanece disponível, sendo suficiente para arcar com as custas processuais.

A simples alegação de hipossuficiência não se presume, exigindo comprovação objetiva, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil. A apelante teve diversas oportunidades para apresentar documentação adequada e completa, mas optou por fazê-lo de forma parcial e genérica.

Em razão da negativa da justiça gratuita, foi determinada a intimação para o recolhimento do preparo recursal em dobro, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil (p. 993/994). A apelante, porém, não procedeu ao recolhimento, limitando-se a apresentar nova petição com alegações genéricas acerca de sua situação financeira, reiterando que não teria acesso a todas as contas ativas que constam em seu nome e sugerindo, de forma tardia, a quebra de sigilo bancário (p. 997/999), medida que não substitui o cumprimento da obrigação processual que lhe incumbia. Assim, embora tenha se manifestado, a parte não atendeu à determinação judicial, restando configurada a deserção.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery asseveram que o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de porte com remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., RT, p. 733, nº 2).

Portanto, diante da ausência de recolhimento do preparo em dobro, impõe-se o reconhecimento da deserção.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR